

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2024.017760

Ref.: PEL 005/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO ENZIMÁTICO E CARTELA PLÁSTICA ALUMINIZADA ESTÉRIL PARA REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DA CESAN

Recorrente: QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA**, apresentado na CESAN em 14/04/2025 às 08:47 h, contra a declaração de vencedor do licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

O recorrente requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou classificada a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, com efeito, convocar a QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA como classificada para certame.

Sobre a desclassificação por não atendimento aos itens 11.5.2 e 12.8 do Edital, em síntese:

Afirma que o substrato enzimático ofertado, acompanhado de documentos técnicos, foi recusado sob o argumento genérico e excessivamente subjetivo de que “não foram encontradas evidências do uso do meio de cultura QF Coli em matrizes ambientais, como águas de rios, córregos e águas residuárias (afluentes e efluentes), com bactérias-alvo de diferentes linhagens e na presença de interferentes inerentes à dinâmica real”.

Alega que o produto ofertado, contendo reagentes indicadores ONPG e MUG, foi devidamente comprovado e validado para detecção simultânea de bactérias Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli), inclusive para uso em cartela e seladora Quanty-Tray/2000.

Justifica que o Plano de Validação e Verificação de Métodos, código FO 184, na página 2, informa que a execução do procedimento atendeu ao Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, Método 9223 B 4.c., e prova e evidencia o uso do meio de cultura QF Coli em matrizes ambientais de água bruta, água tratada e águas residuais, sendo expressamente recomendado seu uso para água potável, água de fonte, água subterrânea e águas residuárias, sem excluir as demais matrizes. Portanto, conclui que água bruta inclui água de rios e de córregos e águas residuárias se refere a águas de afluentes e de efluentes e que a análise técnica não atentou para todos os dados constantes nos documentos técnicos juntados à proposta, reafirmando que a matriz de água bruta em nada alteram a capacidade do meio de cultura QF Coli fornecido.

Afirma que o parecer técnico emitido pela Sra. Cristina Paula Nascimento não solicitou amostras do produto QF Coli, se limitou a analisar o catálogo do produto e não expressa objetivamente quais requisitos técnicos não foram atendidos, e por isso, não seriam justificativas válidas para desclassificação da QUIMAFLEX e classificação da IDEXX, reivindicando assim anulação desses atos. Acrescenta também que na classificação da IDEXX não foi mencionado quais documentos comprovam o atendimento a metodologia analítica, alegando que a IDEXX se limitou a apresentar documentos de aprovação do método e não do produto e, pelo fato do produto possuir o mesmo nome do método, não comprovaria a qualidade do item a ser fornecido, sendo necessária a apresentação de amostras. Conclui que a decisão pela desclassificação da QUIMAFLEX não teve a devida apreciação técnica e, portanto, não justifica o ato e caracteriza nulidade insanável da Sessão realizada e todos os atos que

se seguirem, especificamente quanto ao Lote 01 do Anexo IV – Proposta Comercial e Planilha de Preços do Edital. Alega falta de diligência destinada a esclarecer ou complementar a qualificação técnica mediante teste do produto ofertado, prejudicando a ampla defesa da QUIMAFLEX.

Argumenta que o produto ofertado pela QUIMAFLEX utiliza a mesma metodologia que a IDEXX e foi aprovado em conformidade com o Plano de Validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Cromogênico Definido ONPG/MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª e 24ª edições, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido.

Acrescenta ainda que a decisão de desclassificar a QUIMAFLEX e classificar a IDEXX feriu o Princípio da Isonomia, vinculado ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e expresso na Lei nº 14.133/2021, que impõe às licitações públicas o dever de serem abertas a todas as pessoas e empresas interessadas, garantindo o tratamento igualitário. Entende ainda que a desclassificação contraria os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade e que ocorreu simplesmente em razão a marca QUIMAFLEX, considerando que não foi referenciada marca nas especificações do item 001 do Lote 01. Afirma que as especificações foram direcionadas para a marca IDEXX e impediram a ampliação da disputa, ferindo o caráter competitivo do processo de compras.

Requer que sejam explicitadas detalhadamente as motivações para desclassificação da QUIMAFLEX sob a justificativa que não foram devidamente expressas as razões para o ato. Nesse sentido, constata a ausência de fundamentação válida e afirma que a decisão administrativa merece e deve ser declarada nula.

Diante do exposto, requer que:

1. Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às presentes RAZÕES de recurso da ora recorrente, para seja reformada a r. decisão que reprovou sua proposta no certame;
2. Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o Item 001 da Ata e no Anexo IV, do edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrente;
3. Caso remanesçam dúvidas, sejam realizados testes comparativos ou de equivalência no produto fornecido pela ora recorrente;
4. Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, a IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada. Em resumo, propõe que o Recurso seja julgado improcedente e seja mantida a declaração de vencedor da IDEXX.

Em análise das especificações do item 001 do Lote 01 do Anexo IV – Proposta Comercial e Planilha de Preços do Edital, informa que o produto ofertado deve provar que:

1. Está de acordo com o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - MÉTODO 9223-B;
2. Está apto para análise de água tratada, e, também, de água bruta e residuária;

3. É adequado para uso em cartela Quanti Tray.

Justifica que o produto QF COLI, ofertado pela QUIMAFLEX, não possui certificado de aprovação no Standard Methods ou qualquer órgão de creditação internacionalmente reconhecido, não está apto para análise de água bruta e residual, como expressamente indicado na decisão de desclassificação, acertadamente e, ainda, não é compatível para uso com cartela Quanti Tray, fabricada e fornecida pela recorrente. Ressalta que o Standard Methods possui uma série de critérios que garantem a qualidade do produto e que não existe outro estudo multilaboratorial equivalente que assegure a mesma qualidade do Standard Methods. Diante do exposto, afirma ainda que a QUIMAFLEX apresenta o ensaio de um único laboratório, encomendado pela referida empresa, o que não corresponde e nem substitui uma análise e aprovação do Standard Methods.

Esclarece que o fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo Standard Methods. Caso isso fosse verdade, na especificação do substrato enzimático seria exigido substrato cromogênico de acordo com a metodologia ONP-MUG. Acrescenta que a adoção do meio ONPG - MUG acarretaria a exposição ao risco de serem ofertados produtos com má qualidade e ineficazes. Destaca também que o substrato enzimático, objeto desta licitação, se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos é imprescindível.

Informa ainda que os métodos analisados e aprovados pelo Standard Methods estão marcados por ícones, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente), o que não é demonstrado no produto fabricado pela QUIMAFLEX. Neste sentido, insere-se a 23ª edição (versão mais recente) do Standard Methods, no que refere a Substratos Cromogênicos, que também não é mencionada no produto ofertado pela QUIMAFLEX, concluindo que não atende ao exigido expressamente no edital.

Ratifica que o produto ofertado pela IDEXX, COLILERT, é expressamente mencionado no Standard Methods, o que não ocorre com produto da recorrente. Salaria ainda que recebeu mensagem do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do Standard Methods, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no Standard Methods, código 9223B, são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida.

Acrescenta que a QUIMAFLEX também foi inabilitada em licitações promovidas por outras empresas de saneamento básico do Brasil devido ao substrato enzimático ofertado por ela não estar enquadrado nos padrões estabelecidos no Standard Methods. Inclusive, apresenta parecer da área técnica (E-DCQ) da Cesan, no Pregão Eletrônico 062/2020, com o mesmo objeto desse Pregão 005/2025, em resposta ao recurso interposto pela QUIMAFLEX devido também à desclassificação pelos mesmos motivos. Em resumo, em todos os casos exemplificados na contrarrazão, foi negado provimento, sendo mantida a desclassificação da QUIMAFLEX.

Afirma que o produto ofertado pela QUIMAFLEX não comprova ter aptidão para análise de água bruta e de efluentes, como exigido pelo edital e apontado na análise técnica que resultou na desclassificação da empresa. Argumenta que essa falta de aptidão é evidenciada pelo catálogo técnico do produto que não indica qualquer tipo de aptidão para análise de água bruta e/ou de efluentes. Destaca mais uma vez que a falta de certificação do produto da recorrente seja pela USEPA ou pelo Standard Methods, gera insegurança e falta de comprovação adequada da aptidão técnica desse produto para as finalidades específicas exigidas.

Outra exigência mencionada é sobre a compatibilidade do substrato em cartelas Quanti Tray, que se trata de um sistema desenvolvido pela IDEXX, que é a única fabricante desse material, e não prevê a possibilidade de utilização de suas cartelas com substratos enzimáticos produzidos por terceiros e com características físico-químicas distintas dos substratos enzimáticos da IDEXX para os quais essas cartelas foram desenvolvidas. Conclui-se que o substrato da QUIMAFLEX é incompatível para uso em cartelas Quanti Tray e comprometeria a confiabilidade dos resultados da análise da qualidade da água.

Requer que seja negado provimento ao recurso e mantidos a desclassificação da recorrente e o resultado o processo licitatório.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Admitindo-se a Cláusula **14. DOS RECURSOS**, do Edital, temos:

A empresa recorrida (IDEXX) foi declarada vencedora no dia 09/04/2025, razão pela qual o recurso interposto no dia 14/04/2025 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando em 1º colocado após a fase de lances.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN e pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, em que as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021. Portanto, destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica, demandante da licitação, assim se manifestou:

O edital deste certame exige que o meio de cultura utilizado para análise de Coliformes totais e E.coli, nas matrizes indicadas na especificação técnica, atenda a metodologia aprovada pelo Standard Methods for the Examination of Water and Waster Water, em sua última versão. Essa premissa está de acordo com a portaria de 888/21, em seu artigo 22, que inclui essa exigência. O meio de cultura da QUIMAFLEX não está entre os aprovados pelo Standard Methods e nem tão pouco comprovou, ao menos, compatibilidade técnica, quando comparado um produto Colilert já aprovado pelo Standard Methods.

Neste contexto, cabe salientar ainda que o laboratório da CESAN mantém um sistema de gestão da qualidade acreditado ISO 17025:2017, desde 2014. Sendo assim, precisa manter este padrão de qualidade para atender à legislação que preconiza que os laboratórios devem ser acreditados na referida norma pelo INMETRO.

Conforme apresentado pela empresa IDEXX em suas contrarrazões, fato importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β -D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril β -D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, testes multilaboratoriais, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.

A empresa IDEXX demonstrou em suas contrarrazões e anteriormente, por meio de documentos enviados em outras licitações do produto, que seu meio de cultura é expressamente referenciado na metologia 9223B no Standard Methods, com aprovação também pela USEPA, sendo, portanto, tecnicamente superior ao produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX. Dessa forma, entende-se que a empresa IDEXX apresentou um produto totalmente condizente com a especificação técnica do edital.

Após análise, em resposta às razões apresentadas pela empresa QUIMAFLEX e contrarrazões apresentadas pela IDEXX, informamos que a análise técnica emitida pela CESAN resume de forma técnica, clara e objetiva o motivo da desclassificação: os documentos enviados pela QUIMAFLEX não apresentam estudo **quantitativo** de avaliação do substrato QF COLI, ora ofertado, para matrizes ambientais como: rios, córregos, água residuárias e corpos receptores.

É importante enfatizar que a CESAN solicitou esclarecimento, com envio de documentos e não analisou somente o catálogo de materiais, conforme infere de maneira equivocada a empresa QUIMAFLEX neste recurso.

Vale destacar ainda que, é inapropriada a sugestão de a CESAN solicitar amostras do meio de cultura em questão. À título de esclarecimento, a CESAN se reserva ao direito de pedir amostras para confirmar testes já realizados com a devida competência pelo fornecedor / produtor do meio de cultura, o que não se aplica a este caso, uma vez que tais testes não foram realizados pelo fabricante de acordo com a documentação enviada, quando foi solicitado. Estes testes devem ser realizados em sua completude, por meio de metodologia padronizada para tal fim, pelo próprio fabricante ou por um laboratório terceirizado solicitado pelo produtor do meio de cultura.

Sendo assim, atendendo ao princípio da economicidade, a CESAN não faz testes adicionais apenas para atender à solicitação de fornecedores.

Destacamos ainda que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), conforme documento público **Parecer Técnico do Processo de Avaliação do Substrato Enzimático do Processo Licitatório CPLI Nº. 05.2023/3087**, após realização de testes, reprovou o meio de cultura QF COLI da empresa Quimaflex. É possível acessar o referido parecer no seguinte link: <https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#/pesquisaDetalhes/FA7F3401F0201EDEA3A8BD2F0D4A414A>. Assim, conforme trecho do parecer técnico 34/2023 emitido em 27/11/2023, o qual destaca no item VII Conclusão que *“Para o requisito seletividade, o meio QF-coli apresentou inadequação técnica para umas das matrizes de interesse... Conclui-se, portanto, pela reprovação do meio QF-coli da marca Quimaflex.”*. É importante destacar também que, estes testes da empresa COPASA foram realizados posteriormente à emissão do documento FO 184, de 21/03/2022 (validação do método QF COLI) e nenhum documento de testes mais recentes foi enviado para CESAN pela empresa QUIMAFLEX, demonstrando que em testes mais complexos, o meio de cultura não apresenta resultado satisfatório, corroborando o fato de a CESAN não precisar solicitar amostras para desclassificação do meio de cultura ofertado. As evidências técnicas dos documentos apresentados e os testes realizados pela COPASA são suficientes.

Cabe salientar que, a CESAN não pediu documentos adicionais à empresa IDEXX nesta licitação, visto que já utiliza esse meio de cultura a mais de 15 anos, sem intercorrências, e que todos os documentos necessários para comprovação da qualidade do produto ofertado foram apresentados de maneira plenamente satisfatória, quando convocada.

Não obstante, o documento FO 184, página 2/21, emitido pela ST Analítica, informa no segundo parágrafo *“Estes testes de substrato enzimático são recomendados para análise de amostras de água potável, água de fonte, água subterrânea e água residual”*. Tal inferência isolada, de simples recomendação como menciona o texto, não valida seu uso para tais matrizes. A expectativa era de que o estudo técnico demonstrasse o uso dessas matrizes na análise de dados, fato que não ocorreu, conforme pode-se perceber no item 10, do documento FO 184, no qual não é descrita amostragem nessas matrizes. Diante do exposto, fica claro e explícito que tais matrizes não foram avaliadas, somente citadas na introdução do documento. Reforçamos ainda que o tópico 14 do referido documento, no item de monitoramento da água reagente, deixa claro que foi utilizado somente água reagente de laboratório e cepas de referência. Embora isto abarque parte dos testes para o rito de validação de método, não encerra ou satisfaz o requisito de testes nas matrizes previstas no edital. A ausência dessas demonstrações compromete a confiabilidade do meio de cultura, uma vez que não foi comprovada a capacidade do meio de cultura da Quimaflex de recuperar as bactérias-alvo nas matrizes especificadas neste edital. **Recuperar as bactérias alvo em uma água reagente, totalmente controlada, é muito diferente de recuperar as bactérias alvo em matrizes ambientais, repleta de interferentes naturais desses ambientes. Esta última recuperação é muito mais desafiadora para o meio de cultura.** Dessa forma, o uso do meio de cultura QF COLI em nosso laboratório não é adequado, pois realizamos análises em água tratada, captações, afluentes, efluentes e corpos receptores.

Assim, consideramos adicionalmente que os relatórios emitidos pelos laboratórios Pro Água e São Geraldo também não atendem aos requisitos mínimos de validação de método, visto que os protocolos utilizados não contemplam testes como robustez, repetitividade, reprodutibilidade, limite de quantificação, entre outros.

Desta feita, entende-se categoricamente que o produto ofertado não é idêntico ao descrito no edital, e este é o ponto crucial da desclassificação.

Ratificamos dessa forma a desclassificação da empresa QUIMAFLEX e aprovação da empresa IDEXX, pois o produto desta última está totalmente aderente ao especificado no edital.

Com visto, não foi encontrado, no recurso interposto, qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.

Desse modo, não prosperam as alegações da recorrente, cabendo a manutenção da decisão.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 5 de maio de 2025

Thatiana Santos de Mello
Pregoeira da Cesan

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THATIANA SANTOS DE MELLO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E

A-DCS - CESAN - GOVES

assinado em 05/05/2025 12:09:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/05/2025 12:09:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por THATIANA SANTOS DE MELLO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E - A-DCS - CESAN - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-7QQX90>